

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.094, DE 2005**

Altera a Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pelas Leis n.º 10.690 e n.º 10.754, ambas de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado FRANCISCO DORNELLES  
**RELATOR:** Deputado EDUARDO CUNHA

### **I – RELATÓRIO**

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Francisco Dornelles sugere a alteração da Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pelas Leis n.º 10.690 e n.º 10.754, ambas de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e

8800250A12 \*8800250A12\*

art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

O projeto tem como objetivo reduzir o interstício para dois anos à isenção do IPI para os veículos alocados ao transporte de passageiros na modalidade de táxi, bem como no transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O feito vem a esta Comissão para verificação do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária nos termos do art. 54, do RICD, e 24 II não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina os critérios para tal exame.

O projeto tem como objetivo reduzir o interstício para a utilização da isenção do IPI prevista na Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro 1995 - com as devidas alterações promovidas pela Lei n.º 9.317, de 5 de

8800250A12 \*8800250A12\*

dezembro de 1996, pela Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003 e pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003 - de três anos para dois anos.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto, cumpre salientar, que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas, haja vista, que a isenção em debate já existe, e não haverá a ampliação dos beneficiados pela legislação. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira, do PL n.º 5.094, de 2005.

Quanto ao mérito a isenção promovida pela legislação citada é um bom exemplo de utilização de incentivo fiscal, vez que possibilita a renovação constante da frota de táxis, garantindo a segurança no trânsito e no transportes de passageiros, e, ainda, salvaguarda as pessoas portadoras de necessidades especiais possibilitando a efetivação da igualdade de consideração mediante a utilização efetiva de medida afirmativa.

A única ressalva que tecemos à proposição refere-se a necessidade de adotar a mesma alteração de lapso temporal adotada no art. 2º para o artigo 6º. A modificação mostra-se adequada vez que o artigo 6º estabelece que os veículos adquiridos com a isenção do IPI, nos termos da legislação, não poderão ser alienados antes de três anos. A ausência da modificação sugerida no art. 6º impediria a continuidade da utilização do benefício pelos contemplados na legislação, pelo que apresentamos a emenda anexa.

8800250A12\*

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 5.094, de 2005 e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 5.094, de 2005, com a emenda anexa.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**

8800250A12 \*8800250A12\*

## **PROJETO DE LEI N.º 5.094, DE 2005**

Altera a Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pelas Leis n.º 10.690 e n.º 10.754, ambas de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado FRANCISCO DORNELLES  
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

### **EMENDA ADITIVA N.º 1**

Art. 1º Acresça-se onde couber:

“Art. 2º O artigo 6º, da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis n.ºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de *dois* anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

(...)”

Sala da Comissão, em de 2005.

**Deputado EDUARDO CUNHA**  
Relator

8800250A12 \*8800250A12\*